



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.
(Do Sr. Edmar Arruda)**

Altera o artigo 12 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios); e o art. 169 da Lei 60.15 de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para permitir a liberdade de escolha do registro de imóveis por parte das pessoas jurídicas e naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente da previa

distribuição.

Paragrafo Único. *É livre a escolha, pela pessoa jurídica ou natural, do registro de imóveis com vistas a realização dos atos previstos no art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, desde que na mesma municipalidade, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.”*

Artigo 2º. O caput do artigo 169 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. *Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão em cartório de livre escolha da pessoa jurídica ou natural, desde que na mesma municipalidade, inclusive:*

.....”

Artigo 3º. O Conselho Nacional de Justiça disciplinará as normas para a implementação de serviço digital de busca pública e gratuita das informações contidas nos registros de imóveis de todo País.

Art. 4º. As normas dos serviços notariais e de registro dos Estados e do Distrito Federal deverão se enquadrar às alterações desta Lei.

Art. 5º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo principal garantir a liberdade de escolha das pessoas jurídicas e naturais para o registro dos atos previstos no art. 167 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Essas alterações, em consonância com os

novos tempos, são fundamentadas em duas premissas: a) na revolução tecnológica, que possibilita a digitalização e divulgação online de todo e qualquer tipo de documento; e b) na autonomia da vontade das pessoas, físicas e jurídicas, que passam a ter a possibilidade de escolher onde, dentro da municipalidade, desejam registrar os seus documentos.

A garantia de acesso irrestrito e gratuito aos documentos dos registros de imóveis será fornecida pelo sistema de buscas cujas normas serão disciplinadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal fator tornará mais ágil e eficiente a busca pelas documentações existentes nos milhares de serviços notariais de registro de imóveis existentes no Brasil. Além disso, a garantia da liberdade de escolha dos serviços de registro estimulará a melhoria do serviço público, uma vez essas alterações inserem um fator fundamental para a constante aprimoramento dos serviços: a competitividade.

Através dessa competitividade, as pessoas e empresas não mais ficarão dependentes do serviço de um único registro de imóveis, que em algumas vezes pode ser de péssima qualidade, em virtude de uma disposição legal abstrata.

Portanto, a presente proposta é favorável aos anseios da sociedade, que exige serviços de alta qualidade e eficiência e aos anseios dos próprios registros de imóveis que realizam seu trabalho primando sempre pela excelência.

Sala das Sessões, abril de 2018.

Dep. Edmar Arruda

PSD/PR